



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0048507-10.2003.815.2001.

Relator : *Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital.*
Embargante : *João Batista Pereira da Silva.*
Advogado : *Adail Byron Pimentel (OAB/PB nº 3277).*
Embargado : *Estado da Paraíba.*
Procuradora : *Rachel Lucena Trindade.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

- Ao levantar pontos já analisados no julgado, o insurgente apenas revela seu inconformismo com o resultado da decisão que não lhe foi favorável, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que se mostra inviável, ainda que para fins de prequestionamento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta colenda Corte de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **João Batista Pereira da Silva**, desafiando os termos do acórdão de fls. 108/115, o qual deu provimento ao apelo interposto pela Fazenda Pública, ora embargada, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para o regular processamento do feito executivo fiscal.

Fundamentado no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegou a parte embargante a ocorrência de omissão no julgado, pois deixou de *“analisar a tese posta em juízo”*. Informou que sua tese consistia na ocorrência de prescrição intercorrente, *“haja vista, a inexistência de pedido de redirecionamento da ação fiscal, na pessoa de seu sócio João Batista Pereira da Silva, após decorridos mais de 05 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.”* Ressaltou, ainda, que o embargante nunca foi citado do redirecionamento da ação em seu nome, sendo o feito atingido pelo instituto da prescrição intercorrente.

Prequestionando a matéria, requereu o pronunciamento acerca dos seguintes dispositivos: arts. 8º, § 2º da Lei 6.830/80; arts. 124, 135, I, II, III e 174 do CTN; art.202, I, parágrafo único e art. 265 do CCB, com a consequente modificação do julgado.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado da Paraíba (fls. 137/139).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem, no caso dos autos, apesar de o embargante afirmar a existência de omissão no julgado, verifica-se que, em verdade, apenas apresenta inconformismo quanto ao teor do julgado devida e fundamentadamente proferido.

Ora, mediante uma simples leitura do acórdão embargado, observa-se que a hipótese dos autos foi devidamente enfrentada pela 2ª Câmara desta Corte de Justiça. Todavia, não foi favorável a tese apresentada pelo recorrente, já que não reconheceu a prescrição intercorrente.

Para melhor entender o caso dos autos, colaciono excerto da decisão:

*“(…)
Logo, em se tratando da intercorrência prescricional, o valor da segurança jurídica protegido pelo instituto apenas e tão somente é*

abalado se houver prova cabal de inércia desidiosa por parte do titular da pretensão resistida, sendo imprescindível, pois, a conjugação do decurso de tempo somado à incúria do demandante.

Na hipótese, ao que se observa, não houve a conjugação dos referidos fatores a ensejar a prescrição intercorrente. É que não ocorreu o decurso do prazo quinquenal entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado por edital, requerida pelo exequente e determinada pelo magistrado de primeiro grau ainda no ano de 2004 (fls. 15 e 17), sendo, todavia, realizada apenas em 03.06.2008 por verdadeira inércia do Judiciário. Ademais, ao compulsar os autos, não se verifica que houve desídia do ente fazendário em promover as diligências para a execução do crédito tributário.

Ora, após o decurso do prazo do edital, sem que tenha havido a manifestação do executado (fls. 21), a Fazenda Pública peticionou nos autos, requerendo a penhora on line nas contas-correntes do executado e seus corresponsáveis, além de que fosse oficiado aos Cartórios de Registro de Imóveis e Registro Civil para informarem acerca da existência de bens em nome do executado e seus corresponsáveis, bem como fosse oficiado à Receita Federal para que esta remetesse cópias das declarações de imposto de renda do executado (fls. 25/29).

Em sequência, foi requerido pelo Estado da Paraíba a penhora do imóvel encontrado em nome do corresponsável João Batista Pereira da Silva (fls. 39/40), sendo determinada pelo juízo a quo a expedição de mandado de penhora e avaliação em 6 de dezembro de 2010 (fls. 44).

Todavia, não sendo cumprida a determinação judicial, foi proferido novo despacho, em 20 de julho de 2011, determinando novamente a expedição de mandado de penhora e avaliação, que, frise-se, encontra-se pendente de cumprimento até os dias atuais.

Portanto, a meu ver, não há que se falar em desídia da parte exequente, mas sim em inércia de poder Judiciário que deixou de promover o regular andamento da marcha processual, deixando o processo paralisado por um longo período sem lhe dar o devido cumprimento.

Segundo o Enunciado 106 de Súmula do STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Partindo dessa premissa, merece ser reformada a sentença que reconheceu a prescrição para a garantia do regular processamento e julgamento do feito executivo.

Outrossim, ressalte-se que, na hipótese, sequer houve suspensão do processo necessária a contagem do prazo prescricional quinquenal, conforme previsto art. 40 da Lei 6.830/80."

Portanto, não há que se falar em omissão quanto à apreciação da questão posta em juízo, tendo sido o caso dos autos suficientemente analisado, o que levou este órgão julgador a reforma do julgado e conseqüente retorno dos autos ao primeiro grau, em face da inexistência de prescrição intercorrente.

Em verdade, o insurgente apenas revela seu inconformismo com o resultado da decisão que não lhe foi favorável, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que se mostra inviável, ainda que para fins de prequestionamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e esta colenda Corte de Justiça. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESCABIMENTO. FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos.

2. O acórdão embargado enfrentou a controvérsia com a devida fundamentação e em perfeita consonância com a jurisprudência pertinente, nos limites necessários ao deslinde do feito.

3. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se

ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado (EDcl no MS n. 12.230/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 21/10/2010).

4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJEDcl no MS 11.766/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 11/11/2015) - (grifo nosso).

E,

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. - Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001615220108150491, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 22-09-2015) - (grifo nosso).

Por fim, ressalte-se que não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, como efetivamente o foi, indicando as bases legais que deram suporte à decisão.

A bem da verdade, o magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Nesse contexto, em consonância com a atual situação em que se encontra a prática forense, o eminente Ministro Franciulli Netto pondera sobre a finalidade da decisão judicial, de resolução fundamentada dos litígios postos em discussão, a qual foi devidamente alcançada por meio do *decisum* embargado. Confira-se:

“(...) a função teleológica da decisão judicial é a de compor precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta” (Resp 611.518/MA, DJU 05.09.06).

Dessa forma, verifica-se não haver qualquer omissão a ser sanada no acórdão objurado, sendo descabida qualquer reanálise de mérito, razão pela qual não podem ser acolhidos os presentes aclaratórios, ainda que para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, mantendo incólume a decisão recorrida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator